



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 13026.000187/2001-94  
Recurso nº : 143.859  
Matéria : IRPJ – Ex.: 2000  
Recorrente : DELTASSUL UTILIDADES LTDA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2006  
Acórdão nº : 107-08.439

RESTITUIÇÃO – Comprovado que a empresa sofrera prejuízos em todos os meses do ano-calendário e que manifestara a sua opção pelo lucro real anual em suas DCTFs e na declaração de rendimentos do período, é de se acolher a sua alegação de que o recolhimento de imposto no último trimestre ocorrera por erro do novo responsável pela sua contabilidade, malgrado o livro de registro de balancetes em que foram transcritos os balancetes mensais não tenha sido registrado no órgão competente, mas figure do seu LALUR.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELTASSUL UTILIDADES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS.



Processo nº : 13026.000187/2001-94  
Acórdão nº : 107-08.439  
Recurso nº : 143.859  
Recorrente : DELTASSUL UTILIDADES LTDA

## RELATÓRIO

DELTASSUL UTILIDADES LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra o Ac.nº 3.627, de 20/10/2004, da 1ª Turma da DRJ em Santa Maria-RS (fls 489/495) que indeferiu a sua manifestação de inconformidade com o despacho Decisório DRF/SCS, de 06/02/2004, que indeferiu o seu pedido de restituição, que não reconheceu o seu direito creditório contra a Fazenda Pública Nacional e que não homologou a compensação dos débitos relacionados na Declaração de Compensação.

A DRF de Santa Cruz do Sul-RS. indeferiu o pedido de restituição porque a empresa não exerceu a opção pelo lucro real anual com o pagamento do imposto por estimativa no mês de janeiro de 1999. Os balancetes por ela levantados não foram transcritos no Diário e sim no Livro de Balancetes que não foi autenticado pelo órgão competente. O imposto cuja restituição pleiteia a contribuinte, referente ao quarto trimestre do ano de 1999, foi pago com a utilização do código de receita 0220, confirma a opção pelo lucro real trimestral.

A DRJ em Santa Maria manteve o mencionado despacho em seus fundamentos, enfatizando a importância da autenticação do livro de balancetes no órgão competente, o que não aconteceu no caso concreto.

A empresa, após considerar contraditória a decisão recorrida que, não obstante reconhecer que a requerente sofreu prejuízos em todos os meses do ano de 1999 sustenta em seu recurso que seus balancetes foram transcritos no LALUR (fls. 145/168) e no Livro Auxiliar de Balancetes nº 2, fls. 145/168.

É o Relatório.



Processo nº : 13026.000187/2001-94  
Acórdão nº : 107-08.439

## VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A empresa comprovou nos autos que acumulara prejuízos em todos os meses do ano de 1999, fato admitido expressamente pela DRJ em Santa Maria-RS. Comprovou, outrossim, que seus balancetes com resultado negativo figuraram também de seu LALUR. A sua opção pelo pagamento com base em estimativa constaram de suas DCTF's, e de sua DIPJ/2000, em que consignou a sua opção pelo lucro real anual (fls. 103).

A prova por ela produzida não foi infirmada pelo fisco.

Ignorar esse fato porque faltou autenticação do seu Livro de Balancetes no órgão competente, quando ele constou do LALUR da empresa, não me parece razoável.

A decisão recorrida apenas deixa transparecer que a falta de registro põe em dúvida a época em que foram elaborados os balancetes.

Admite-se o registro no órgão competente até a apresentação da declaração de rendimentos. No entanto, isso também não asseguraria que os balancetes tenham sido elaborados nas devidas datas. Daí não ter sentido essa dúvida, quanto mais que figuram do LALUR.

Em seu pedido de restituição a empresa justificou a razão do recolhimento indevido (fls. 2) na troca do responsável técnico pela escrituração, quando não havia imposto a pagar. Assim, não se pode acolher o argumento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13026.000187/2001-94

Acórdão nº : 107-08.439

que o recolhimento do imposto no código de receita 0220 seja prova suficiente da opção pelo lucro real trimestral. Exatamente porque foi essa a razão do pedido de restituição.

Atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade, concluo que realmente a empresa adotara a tributação pelo lucro real anual, não se justificando o indeferimento do seu pedido de restituição e do seu direito creditório e bem assim a ausência de homologação da compensação dos débitos relacionados na Declaração de Compensação

Em resumo:

Comprovado que a empresa sofrera prejuízos em todos os meses do ano-calendário e que manifestara a sua opção pelo lucro real anual em suas DCTFs e na declaração de rendimentos do período, é de se acolher a sua alegação de que o recolhimento de imposto no último trimestre ocorrera por erro do novo responsável pela sua contabilidade, malgrado o livro de registro de balancetes em que foram transcritos os balancetes mensais não tenha sido registrado no órgão competente, mas figure do seu LALUR.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2006.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES